



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2021 - 2024

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Processo nº: 80/2023

Modalidade: Pregão 49/2023

Edital nº: 49/2023

Forma: Eletrônica

Tipo: Menor Preço por Item

Sistema: Registro de Preços

Recorrente: Noroeste Comercial de Suprimentos Ltda EPP

Recorrida: PRAGMINAS Comércio Agropecuário Eireli

I – RELATÓRIO

Noroeste Comercial de Suprimentos Ltda EPP, ora Recorrente, já devidamente qualificada, interpôs recurso requerendo a desclassificação da proposta da empresa PRAGMINAS Comércio Agropecuário Eireli, vencedora da fase de lances, especificamente no que se refere ao Item 6 do Edital.

Em suas razões, alega a superioridade da concentração de seu produto ofertado, bem como o rendimento respectivo, aduzindo, em síntese, que: “a empresa PRAGMINAS Comércio Agropecuário Eireli, ofertou para o referido item o produto Shoot do fabricado pela Rogama que possui o ingrediente ativo solicitado, sendo 1,25% de ingrediente ativo Praletrina e 8% de Butoxido de Piperonila que é um sinergista, não possuindo ação inseticida. Sua dosagem de aplicação Espacial UBV conforme solicita o Edital, é de 80ml para cada litro de diluente, de acordo com a ficha técnica inserida no portal; [...] já o produto apresentado pela empresa 2ª colocada, Nokgard 25 CE do fabricante Bequisa, tem concentração de 2,5% do ingrediente ativo solicitado Praletrina e 10% de Butoxido de Piperonila, e conseqüentemente seu custo dose na aplicação UBV para ações endêmicas é significativamente menor que no produto arrematado,



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações
Administração 2021 - 2024

sendo essa na proporção de 30ml para cada litro de diluente conforme informações do rótulo do produto.”

Em sede de contrarrazões, a empresa Recorrida pontuou que: “o produto ofertado no item 6 (seis), que é o objeto do recurso [...] atende plenamente às especificações exigidas no Anexo I - Termo de Referência, pois [...] apresenta as características solicitado no Edital”; “considerando que as regras previstas no instrumento convocatório é lei entre os licitantes (Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório), não se podem admitir exigências que não foram estipuladas no edital, ou seja, o edital não especifica quantidade de concentração do produto ativo. Inclusive, a própria recorrente reconhece que o a concentração pretendida no item 6 não é especificado no Termo de Referência”.

É o relatório. Passamos à análise.

II - ANÁLISE

Trata-se de Recurso interposto no âmbito do Pregão nº 49/2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de formicida, inseticida, moluscicida e raticida, solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos e Rurais de Monte Carmelo-MG, para participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas.

A Recorrente apresenta seus apontamentos quanto à superioridade de seu produto, argumentando que, mesmo em função do preço efetivo encontrar-se mais alto que o da primeira colocada, tornar-se-ia o mesmo inferior face ao efetivo rendimento de seu produto.

A Recorrida argumentou que sua proposta deve ser mantida como vencedora uma vez que seu produto atende perfeitamente às exigências editalícias.

Vejamos o que estabelece o Termo de Referência:



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações
Administração 2021 - 2024

ITEM	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO ESTIMADO	VALOR TOTAL DO ITEM	INTERVALO PARA LANCE
6	INSETICIDA EM ESTADO LÍQUIDO A BASE DE PRALETRINA PARA REALIZAÇÃO DO UBV PESADO NAS AÇÕES ENDÊMICAS, EMBALAGEM DE 01 LITRO.	FR	400	R\$ 197,20	R\$ 78.880,00	R\$ 3,94

Portanto, de fato o Edital não prevê a concentração pretendida para na aquisição, de tal forma que ambas as propostas atendem às especificações contidas no Anexo I – Termo de Referência. No entanto, deve ser observado o **critério de julgamento previamente estabelecido no edital, qual seja, menor preço.**

De acordo com Marçal Justen Filho:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º (Lei nº 8.666/93), pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8. ed., São Paulo: Dialética, p. 417/420).

Nesse sentido, face à necessidade de observância aos critérios estabelecidos para julgamento das propostas, Adilson de Abreu Dalari esclarece, acerca da classificação das propostas, que:

Classificar é colocar numa determinada ordem, a partir de determinados critérios. A comissão julgadora deve classificar as propostas que devem ser aceitas, as propostas apresentadas por licitantes idôneos e que atendem aos requisitos do edital, ordenando-as de acordo com o critério de julgamento estabelecido no edital. É elementar que esse critério seja objetivo; se o julgamento não for objetivo, está viciado o procedimento. Critério subjetivo não é critério; é arbítrio. (Aspectos jurídicos da licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 10.)



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo
Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações
Administração 2021 - 2024

No caso em apreço, o julgamento foi feito com base em critérios objetivos, previamente selecionados e estabelecidos no edital, decorrendo, pois, de um juízo técnico, por ser fundamental a estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo das propostas.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório constitui:

[...] **princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. **E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e a classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes no edital.** (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 420.)

Desta forma, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa por parte do administrador, submetendo esta escolha a um procedimento, ou seja, a um conjunto de atos ordenados, cuja sucessão deve conduzir à uma decisão passível de controle quanto à sua racionalidade, adequação e conveniência. (JUTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações em Contratos Administrativos*. 11. ed. São Paulo: Dialética: 2005, p. 47.)

O princípio do julgamento objetivo,

[...] é decorrência também do princípio da legalidade, está assente o seu significado: **o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital. E também está consagrado, de modo expresso, no artigo 45, em cujos termos “o julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos de**



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2021 - 2024

maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 420.)

Ademais, o edital estabeleceu as possibilidades de impugnação às suas disposições e de solicitação prévia de esclarecimento, fase na qual qualquer empresa poderia se manifestar sanando quaisquer dúvidas ou possíveis equívocos passíveis de alteração no ato convocatório, o que não ocorreu.

Nesse sentido, a jurisprudência manifesta-se no sentido de que não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê; a não impugnação em momento oportuno torna a aceitação presumida; vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VENDA DE IMÓVEL. TERRACAP. EDITAL. **ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO DAS CLÁUSULAS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.** DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. PRAZO. INOBSERVÂNCIA PELO CONCORRENTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME. RETENÇÃO DE CAUÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. **ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO EDITAL. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** **1. Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93. 2. Com base no princípio da vinculação ao edital, a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida**



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2021 - 2024

de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes". 3. A falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital. 4. Não há de se falar em ofensa ao princípio da legalidade quando o ato administrativo consistente na desclassificação do licitante que deixa de apresentar a documentação necessária à participação no certame, com a consequente retenção da caução prestada se dá em estrita observância aos termos previstos no edital. **5. A ausência de impugnação do edital de licitação no momento oportuno presume a aceitação do licitante quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação.** 6. Sentença mantida. Recurso não provido. (Acórdão 1067129, 07011323520178070018, Relator: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 13/12/2017, publicado no DJE: 23/1/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “o edital discriminatório ou omissivo em pontos essenciais, pode ser impugnado pelos interessados em participar da licitação, desde que adquiram a pasta respectiva e façam o protesto **antes da entrega da documentação e da proposta. O que não se admite é a impugnação pelo licitante que, tendo-o aceito sem objeção, vem, após o julgamento desfavorável, arguir sua invalidade.**” (Direito Administrativo Brasileiro, 1991, p. 260.)

Acolher as razões recursais implicaria descumprir o edital e estabelecer uma situação de manifesta insegurança jurídica. Por outro lado, a alegação de que o acolhimento implicaria maiores benefícios para a Administração também não merece prosperar, já que não é possível assegurar que a contratação mais vantajosa se daria pelo preço por ela ofertado caso as especificações relacionadas ao rendimento tivessem sido expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.



Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

Secretaria de Fazenda – Setor de Licitações

Administração 2021 - 2024

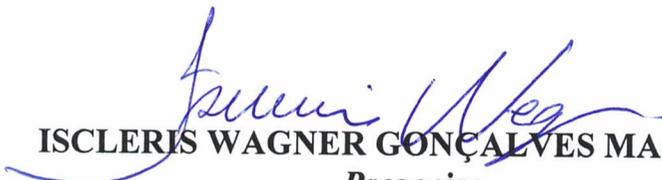
Dessa maneira, não assiste razão à Recorrente, tendo em vista que o julgamento e a classificação das propostas foram feitos em estrita conformidade às disposições editalícias e estão em perfeita conformidade com o disposto na legislação vigente.

III - DECISÃO

Diante do exposto, conheço do Recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo como vencedora para o Item 6 do respectivo certame a empresa PRAGMINAS Comércio Agropecuário Eireli.

Submeto à presente decisão à autoridade superior para ratificação.

Monte Carmelo, 12 de julho de 2023.


ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO
Pregoeiro